

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.271 - RJ (2013/0079607-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802
RECORRIDO : CORA ZOBARAN FERREIRA
AGRAVANTE : CORA ZOBARAN FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA -
RJ061492
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA CRUZ GONÇALVES - RJ115121
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADO QUE É CONTRATADO POR EMPRESA E, POSTERIORMENTE, DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA.

1. Ação ajuizada em 31/05/2011. Recurso especial e agravo em recurso especial atribuídos ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/1973.

2. Cinge-se a controvérsia em determinar se a agravante deve ser mantida em plano de saúde contratado por seu falecido esposo e, na hipótese de se decidir pela sua manutenção, definir se esta tem direito à manutenção por tempo indefinido ou por tempo determinado, de acordo com a Lei 9.656/98.

3. É assegurado ao trabalhador aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

4. O art. 31 da Lei 9.656/98 não evidencia, de forma explícita, que a aposentadoria deve dar-se posteriormente à vigência do contrato de trabalho, limitando-se a indicar a figura do aposentado - sem fazer quaisquer ressalvas- que tenha contribuído para o plano de saúde, em decorrência do vínculo empregatício.

5. O tempo total de contribuição ao plano foi de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, mostrando-se, impossível, portanto, a aplicação do art. 31, *caput*, da Lei, que exige tempo de contribuição mínimo de 10 (dez) anos.

6. A manutenção do contrato de seguro saúde deve dar-se nos moldes do que dispõe o art. 31, § 1º, da Lei, que prevê que ao aposentado que contribuiu para planos coletivos de assistência à saúde por período

Superior Tribunal de Justiça

inferior a 10 (dez) anos é assegurado o direito de manutenção como beneficiário à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assumido o pagamento integral do mesmo.

7. Recurso especial de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A não provido.

8. Agravo em recurso especial de CORA ZOBARAN FERREIRA conhecido. Recurso especial CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de Sul América Seguro Saúde S/A e conhecer do agravo em recurso especial de Cora Zobaran Ferreira para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr. CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA, pela parte RECORRIDA: CORA ZOBARAN FERREIRA.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.271 - RJ (2013/0079607-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802
RECORRIDO : CORA ZOBARAN FERREIRA
AGRAVANTE : CORA ZOBARAN FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA -
RJ061492
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA CRUZ GONÇALVES - RJ115121
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional; e de agravo interposto por CORA ZOBARAN FERREIRA, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, também fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A interposto em: 16/10/2012.

Agravo em recurso especial de CORA ZOBARAN FERREIRA interposto em: 07/01/2013.

Atribuído ao Gabinete em: 26/08/2016.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada pela agravante, em desfavor da recorrente, por meio da qual objetiva a manutenção de contrato de plano de saúde por prazo indeterminado e sob as mesmas bases contratuais do plano de saúde coletivo firmado por seu falecido esposo. Subsidiariamente, requer a manutenção do plano de saúde pelo prazo de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, na forma do art. 31, § 1º, da Lei 9.656/98 (e-STJ fls. 3-13).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos (e-STJ fls. 166-169).

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravante, para, com base no art. 31, § 1º, da Lei 9.656/98, acolher o pedido subsidiário da agravante, nos termos da seguinte ementa:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. LIMITE TEMPORAL. ART. 31, § 1º DA LEI 9656/98. NORMA ADEQUADA PARA O CASO CONCRETO. FIM SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE. PROTEÇÃO ESPECIAL AO IDOSO. A autora é beneficiária de seguro saúde coletivo contratado pela empregadora de seu cônjuge. O contrato de seguro saúde se iniciou em 01.11.99 e perdurou até 18.10.2008, quando se deu a demissão sem justa causa do cônjuge da autora. Após a demissão, o contrato continuou vigendo mediante o pagamento das mensalidades diretamente pelos segurados, inclusive após o falecimento do cônjuge da autora. A autora relata que recebeu missiva da seguradora informando o fim da vigência do seguro saúde em 30.04.2011. A seguradora pretende pautar a legalidade de sua conduta no art. 30, § 1º da Lei 9656/98 que traz um período máximo de 24 meses de manutenção do plano de saúde em casos de demissão. Por sua vez, a autora requer a incidência da norma do art. 31, § 1º da Lei 9656/98 que lhe assegura um período de manutenção no plano de saúde coletivo à razão de um ano para cada ano de contribuição. Extrai-se da leitura das normas que a lei trouxe tratamentos distintos para situações fáticas semelhantes, tendo em vista que em ambos os casos há perda do vínculo empregatício. É cediço que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social e possuem sede constitucional (art. 5º, XXXII da CRFB/88). Em especial, o contrato de seguro saúde trata-se de pacto de grande relevância social. É certo que qualquer norma sobre pactos de adesão, bem assim, as próprias cláusulas contratuais, são interpretadas à luz de sua função social e boa-fé (arts. 113 e 421 do Código Civil e art. 4º, III, do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor). In casu, a situação dos autos ainda possui uma peculiaridade, que é a idade avançada da autora, 80 anos, o que praticamente a exclui do ingresso em um novo plano de saúde a título individual, razão pela qual a mesma merece especial proteção à luz do Estatuto do Idoso. Daí se conclui que a norma adequada para o caso concreto é a do art. 31, § 1º da Lei 9656/98, porque somente esta atende aos fins sociais do contrato. PROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ fl. 220).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram parcialmente acolhidos, para condenar a recorrente à emissão de boletos de pagamento das mensalidades do plano de saúde, mantendo-se as bases contratuais do seguro coletivo vigente (e-STJ fls. 234-238).

Recurso especial de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A (e-STJ fls. 240-247): alega violação do art. 30, § 1º, da Lei 9.656/98. Sustenta que:

a) o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação da agravante, determinou a aplicação, a funcionário demitido, de regra prevista para funcionário aposentado, no que tange à manutenção do plano de saúde adquirido em função do vínculo empregatício;

b) o encerramento do vínculo trabalhista deu-se em virtude de demissão do titular do seguro, e não em função de sua aposentadoria, motivo pelo qual mostra-se inviável a aplicação do art. 31, § 1º, da Lei 9.656/98;

c) a Lei 9.656/98 não faculta ao segurado demitido, oriundo de contrato coletivo, a manutenção da relação contratual por tempo indeterminado; ao revés, veda-lhe a permanência como beneficiário por prazo superior a 24 (vinte e quatro meses); e

d) o art. 30, § 1º, da Lei 9.656/98 não tem sua eficácia condicionada ao Estatuto do Idoso.

Recurso especial de CORA ZOBARAN FERREIRA (e-STJ fls. 254-263): alega violação do art. 31, § 1º, da Lei 9.656/98. Sustenta que:

a) com a sua sucessão no plano antes mantido em nome de seu falecido marido, o período total de vigência ininterrupta do seguro saúde supera uma década, o que lhe assegura permanecer indefinidamente na condição de segurada, nas mesmas bases contratuais que vinham sendo observadas, mediante a assunção dos ônus financeiros correspondentes, de acordo com o art. 31, *caput*, da Lei 9.656/98; e

b) na hipótese de não se considerar a possibilidade de manutenção por tempo indefinido no plano de saúde, deve-se aplicar o art. 31, § 1º, da referida lei, mas contando-se o termo inicial a partir do óbito de seu marido, e não a partir da cessação do vínculo empregatício, pois a manutenção no plano deve contar-se

à razão de um ano para cada ano de contribuição.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RJ admitiu o recurso especial interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior. Já o recurso especial de CORA ZOBARAN FERREIRA, foi inadmitido (e-STJ fls. 294-297), motivo pelo qual houve a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 300-311).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.271 - RJ (2013/0079607-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

**ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802**

RECORRIDO : CORA ZOBARAN FERREIRA

AGRAVANTE : CORA ZOBARAN FERREIRA

**ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA -
RJ061492**

AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

**ADVOGADOS : FLÁVIA CRUZ GONÇALVES - RJ115121
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802**

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia em determinar se a agravante deve ser mantida em plano de saúde contratado por seu falecido esposo e, na hipótese de se decidir pela sua manutenção, definir se esta tem direito à manutenção por tempo indefinido ou por tempo determinado, de acordo com a Lei 9.656/98.

Examino os dois recursos conjuntamente, à luz do CPC/73 (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

I – Dos contornos da ação

1. De início, ressalte-se ser incontroverso nos autos que:

i) o Sr. Gil Botelho Ferreira, cônjuge falecido da agravante, aposentou-se pelo INSS em 1980 (e-STJ fl. 23);

ii) em 01/08/1991, o Sr. Gil Botelho Ferreira foi contratado pela SEMENGE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, tendo sido demitido, sem justa causa, em 18/10/2008 (e-STJ fl. 24);

iii) vigente o contrato de trabalho com a SEMENGE S.A.

ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, o Sr. Gil Botelho Ferreira desfrutou de seguro saúde mantido pela SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, custeado, em parte, por ele próprio (e-STJ fl. 25) e, em parte, pela empregadora;

iv) durante o tempo em que o Sr. Gil Botelho Ferreira permaneceu como titular do seguro saúde, a agravante desfrutou da condição de sua dependente;

v) o contrato de seguro saúde iniciou-se em 01/11/1999 (e-STJ fl. 26) e perdurou até 18/10/2008, data em que se deu a demissão sem justa causa do cônjuge da agravante (e-STJ fl. 221);

vi) após a demissão do titular, o contrato continuou vigendo mediante o pagamento das mensalidades integrais diretamente pelo segurado (e-STJ fl. 222);

vii) o Sr. Gil Botelho Ferreira faleceu em 18/07/2009 (e-STJ fl. 19);

2. Verifica-se, ainda, que, na petição inicial, a agravante afirma que, após o falecimento de seu marido, requereu, junto à SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, a manutenção de seu plano de saúde, não mais na condição de dependente, mas sim na de beneficiária principal, o que lhe foi deferido (e-STJ fl. 5), juntando os boletos de cobrança das mensalidades vencidas em 2011, todos emitidos em nome da própria agravante, e não mais em nome do anterior titular (e-STJ fls. 49-52).

3. A agravante assevera que entre a data do início da vigência do plano e a data do óbito de seu cônjuge, passaram-se 9 (nove) anos e 8 (oito) meses e que, em razão de ter se tornado titular do plano de saúde, e continuado a pagar as respectivas mensalidades, somando-se ao tempo em que o titular era seu marido, tem-se que é segurada do plano por mais de uma década.

4. Aduz a agravante que foi surpreendida com carta enviada pela SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, comunicando a cessação da condição de segurada no plano de saúde coletivo, e que o encerramento do benefício dar-se-ia

em 30/04/2011 (e-STJ fl. 53).

5. Defende, portanto, com base nas interpretações feitas aos arts. 30, § 3º, e 31, *caput*, § 2º, da Lei 9.656/98, o seu direito à permanência no plano de saúde, sem qualquer restrição temporal. No entanto, pugna para, na hipótese de não se permitir a manutenção indefinida no plano de saúde, que seja determinada a sua manutenção pelo período de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, contados a partir da data de falecimento de seu cônjuge, tendo em vista a aplicação do art. 31, § 1º, da Lei 9.656/98.

6. Convém reprimir que, em primeiro grau, os pedidos da autora, ora agravante, foram julgados improcedentes (e-STJ fls. 166-169).

7. No entanto, o TJ/RJ reformou a sentença, para dar provimento à apelação da agravante, acolhendo o seu pedido subsidiário de manutenção no plano por mais 9 (nove) anos, contados, no entanto, não da data do óbito de seu falecido marido, mas da data em que ocorreu a sua demissão sem justa causa (e-STJ fls. 219-223 e 234-238).

II – Da manutenção da agravante no plano de saúde

8. A Lei 9.656/98 confere ao aposentado e ao trabalhador demitido sem justa causa, estendendo-se também ao grupo familiar inscrito, o direito de manter a condição de beneficiários de plano de saúde coletivo, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozavam quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam o seu pagamento integral.

9. Constata-se, entretanto, que mencionada lei difere o direito de manutenção no plano de saúde coletivo do aposentado e do trabalhador demitido sem justa causa, consagrando em dispositivos legais distintos as suas condições e limitações.

10. Com efeito, o art. 30, § 1º, da Lei 9.656/98 prevê a manutenção de plano de saúde por trabalhadores que tiveram seus contratos de trabalho

rescindidos ou exonerados sem justa causa, dispondo que:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o **caput** será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses (grifos acrescentados).

11. Verifica-se, da análise do dispositivo legal mencionado, que, aos trabalhadores demitidos sem justa causa, a lei prevê uma limitação temporal para a manutenção do contrato.

12. Já o art. 31, *caput* e § 1º, da referida lei, sob a ótica dos aposentados, dispõe que:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no **caput** é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo (grifos acrescentados).

13. Confrontando-se os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, verifica-se, quanto ao primeiro dispositivo legal, que é assegurado ao empregado demitido sem justa causa o direito de permanecer, **por um período determinado**, como beneficiário do plano de saúde coletivo da empresa. Quanto ao segundo, assegura-se ao empregado aposentado o direito de permanecer como beneficiário **por tempo indeterminado ou determinado, a depender do tempo de**

contribuição para o plano.

14. Na hipótese dos autos, tem-se, de um lado, a operadora do plano de saúde, ora recorrente, que defende a aplicabilidade do art. 30, § 1º, da Lei 9.656/98 à espécie, tendo em vista que o falecido marido da ora agravante foi demitido sem justa causa, fazendo jus à manutenção do plano de saúde, desde que assumido o seu pagamento integral, pelo período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

15. De outro lado, tem-se a agravante, que pretende a manutenção em plano de saúde firmado por seu falecido cônjuge, defendendo a aplicabilidade do art. 31 da Lei dos Planos de Saúde, que confere o benefício da manutenção ao aposentado - sem qualquer restrição temporal, se se considerar a contribuição para o plano pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, ou à razão de um ano para cada ano de contribuição, se se considerar a contribuição por período inferior a 10 (dez) anos.

16. Num primeiro momento, a discussão posta nos autos diz respeito à interpretação do art. 31 da Lei 9.656/98, uma vez que a SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A afirma que o acórdão recorrido, ao dar provimento à apelação da agravante, determinou a aplicação, a funcionário demitido, de regra prevista para funcionário aposentado.

17. No entanto, inviável acatar a tese da recorrente quando o texto legal não evidencia, de forma explícita, que a aposentadoria deve dar-se posteriormente à vigência do contrato de trabalho, limitando-se a indicar a figura do aposentado - sem fazer quaisquer ressalvas- que tenha contribuído para o plano de saúde, em decorrência do vínculo empregatício.

18. Na hipótese versada nos presentes autos, tem-se que o falecido cônjuge da agravante foi aposentado pelo INSS em 1980, tendo sido contratado, 11 (onze) anos após, pela SEMENGE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS.

Superior Tribunal de Justiça

19. Na vigência do contrato de trabalho, obviamente, contribuiu para o plano de saúde, custeado em parte por ele e, em parte, pela sua empregadora, tendo sido demitido, sem justa causa, em 18/10/2008.

20. Tão logo tenha se dado a demissão, não se pode negar que o Sr. Gil Botelho Ferreira voltou à inatividade, devendo, portanto, ser considerado aposentado, para todos os fins legais.

21. Assim, aplicável a ele e, consequentemente, à sua esposa, então sua dependente no plano de saúde, a regra legal prevista para o aposentado, e não para o trabalhador demitido sem justa causa.

22. Tal conclusão se evidencia porque deve-se atentar para o escopo primordial da referida lei.

23. É razoável admitir que a intenção da lei, ao permitir a manutenção do aposentado em plano de saúde, era de protegê-lo, já que, na maioria das situações, é pessoa idosa e encontra dificuldades em contratar novo plano - seja para ser aceito pelas operadoras de saúde, em razão da idade avançada, seja para conseguir arcar com a respectiva mensalidade, que, via de regra, impõe elevados valores, justamente levando em consideração a faixa etária do segurado.

24. Por oportuno, convém relatar que o Min. Sidnei Beneti, analisando questão não idêntica à que ora se aprecia, mas interpretando o art. 31 da lei em comento, destacou que:

(...) Não há, assim, nada que recomende a interpretação restritiva preconizada pelo Tribunal de origem.

Muito ao revés, até porque se está lidando com direitos de consumidor, tudo recomenda que a norma seja interpretada de forma ampliativa, já que isso será mais favorável ao Recorrente. Nos termos propostos, o artigo 31 da Lei 9.656/98, quando se refere ao aposentado quis abranger não apenas aquele que tenha alcançado essa condição durante o período em que trabalhava na empresa estipulante, mas também aquele que já havia sido demitido quando da obtenção da aposentadoria. **Em outras palavras, mesmo aqueles empregados que já tenham rompido o vínculo empregatício com a empresa estipulante podem, posteriormente, quando da obtenção da aposentadoria, requerer o benefício previsto no art. 31 da Lei 9.656/98**

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1.431.723/SP, 3ª Turma, DJe 09/06/2014) **(grifos acrescentados)**.

25. Ora, se é possível entender que, mesmo que tenha havido o rompimento do vínculo empregatício anteriormente à concessão de aposentadoria, pode-se requerer o benefício previsto no art. 31 da Lei 9.656/96 quando, posteriormente, o empregador obtiver a aposentadoria, também pode-se entender que esse benefício deve ser estendido ao aposentado que é posteriormente contratado e, em razão de sua demissão, volta à inatividade.

26. Dessarte, como se percebe, não exige a norma que a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria se dê no exato momento em que ocorra o pedido de manutenção das condições de cobertura assistencial. Ao revés, exige tão somente que, no momento de requerer o benefício, tenha preenchido as exigências legais, dentre as quais ter a condição de jubilado, independentemente de ser esse o motivo de desligamento da empresa (REsp 1.305.861/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17/03/2015).

27. Estabelecida a questão acerca da aplicabilidade do art. 31 da lei na espécie, deve-se analisar, por derradeiro, se é assegurada à agravante a manutenção, sem qualquer restrição temporal, ao plano de saúde ou se deve haver limitação temporal de sua manutenção, a depender da aplicação do enunciado no *caput* ou no § 1º do mencionado dispositivo legal.

28. Verifica-se que a lei somente assegura ao aposentado a sua manutenção como beneficiário, **sem qualquer restrição temporal**, quando houver contribuído para os planos de assistência à saúde pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos (art. 31, *caput*, da Lei 9.656/98).

29. É inquestionável que a vigência do contrato de seguro saúde iniciou-se em 01/11/1999, tendo o Sr. Gil Botelho Ferreira, mesmo após a sua demissão sem justa causa, continuado como beneficiário do plano de saúde, assumindo o ônus integral do pagamento das mensalidades, o que fez até a data de

seu óbito, em 18/07/2009.

30. Desta feita, tem-se que o tempo total de contribuição ao plano, pelo Sr. Gil, foi de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, mostrando-se, impossível, portanto, a aplicação do art. 31, *caput*, da Lei, que exige tempo de contribuição mínimo de 10 (dez) anos.

31. A agravante, no entanto, sustenta que, com a sua sucessão no plano antes mantido em nome de seu falecido marido, o período total de vigência ininterrupta do seguro saúde supera uma década, o que lhe assegura permanecer **indefinidamente** na condição de segurada, nas mesmas bases contratuais que vinham sendo observadas, mediante a assunção dos ônus financeiros correspondentes.

32. Não obstante a tentativa de fazer valer a manutenção indefinida no plano, não se pode acatar os argumentos da agravante, já que a lei expressamente exige que o **aposentado** tenha contribuído por prazo mínimo de 10 (dez) anos, o que, como se nota, não ocorreu.

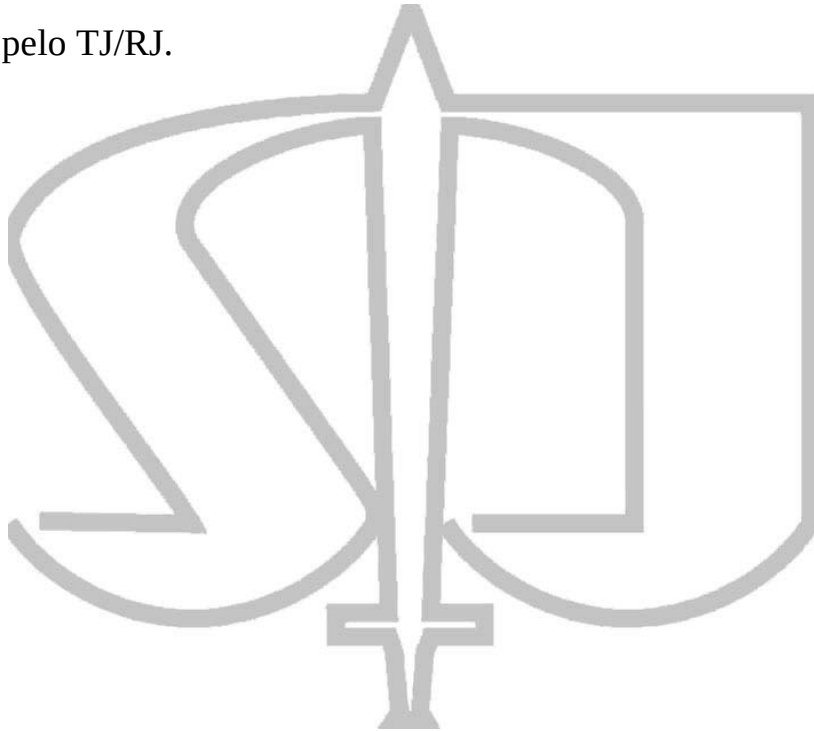
33. Assim, a manutenção do contrato de seguro saúde deve dar-se nos moldes do que dispõe o art. 31, § 1º, da Lei, que prevê que ao aposentado que contribuiu para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior a 10 (dez) anos é assegurado o direito de manutenção como beneficiário à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assumido o pagamento integral do mesmo.

34. Como anteriormente destacado, tendo o Sr. Gil contribuído por 9 (nove) anos e 8 (meses) para o plano coletivo de assistência à saúde, a manutenção do contrato à agravante deve dar-se por 9 (nove) anos.

35. Ressalte-se que o termo inicial para a contagem dos 9 (nove) anos de manutenção do contrato a que faz jus, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, não pode ser considerado a data do óbito de seu cônjuge, mas sim, a data em que ocorreu a cessação do vínculo empregatício, momento em que nasceu

o direito à manutenção do titular, bem como de sua dependente, ora agravante, no plano de saúde.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A; e CONHEÇO do agravo em recurso especial de CORA ZOBARAN FERREIRA, para CONHECER de seu recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão proferido pelo TJ/RJ.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0079607-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.271 / RJ

Números Origem: 0163100462011819 163100462011819 1631004620118190001 20110011396197
201213550868 201324550662 5003451198960

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802
RECORRIDO : CORA ZOBARAN FERREIRA
AGRAVANTE : CORA ZOBARAN FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA - RJ061492
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA CRUZ GONÇALVES - RJ115121
HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - RJ151285
LEANDRO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - RJ148802

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA**, pela parte RECORRIDA: **CORA ZOBARAN FERREIRA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de Sul América Seguro Saúde S/A e conheceu do agravo em recurso especial de Cora Zobaran Ferreira para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.